



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13002.720491/2019-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.405 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** OLI PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

O reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registro das consequências incapacitantes e definir o termo inicial da doença (mês/ano), o prazo de validade e se a doença é passível de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thiago Alvares Feital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/112) interposto contra decisão no acórdão da 19ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil07 (fls. 60/64), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 25/11/2019, no montante de R\$ 116.749,90, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 29/11/2019), com a apuração da infração de “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado”, no montante de R\$ 297.622,92, com IRRF de R\$ 58.912,56 e de “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não Comprovação da Retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos Isentos”, no montante de R\$ 58.912,56 (fls. 30/34 e 50/54), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, entregue em 15/01/2019 (fls. 36/44).

## Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 61):

(...)

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 30/34) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2015 (fls. 38/44).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

a) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ n.º 92.829.100/0001-43) no valor de R\$ 297.622,92, com a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 58.912,56 sobre os rendimentos omitidos; e

b) compensação indevida de IRRF sobre rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, com glosa no valor de R\$ 58.912,55, referente à fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 53.359,19, multa de ofício de R\$ 40.019,39, além dos juros de mora de R\$ 23.371,32 (calculados até novembro de 2019). Com a alteração na DIRPF/2015, o Interessado perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 58.912,55.

(...)

## Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 27/11/2019 (AR de fl. 31 do Dossiê 10100.011394/0419-19), o contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2021 (fls. 04/05), acompanhada de documentos (fls. 06/26), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 61):

(...)

O Interessado apresentou impugnação (fls. 04/05) em 11/12/2019, alegando, em síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave (visão monocular), conforme atestados médicos especializados e decisão judicial.

### Da Decisão da DRJ

A 19ª Turma da DRJ/07, em sessão de 13 de agosto de 2020, no acórdão n.º 107-000.328, julgou a impugnação improcedente (fls. 60/64).

### Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 18/09/2020, conforme relatado pelo contribuinte (fl. 109) e constante no extrato de fl. 116, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 15/10/2020 (fl. 109/112), acompanhado de documentos (fls. 113/114), com os seguintes argumentos:

(...)

#### 3. Mérito.

A questão é singela, e de fácil resolução. A realidade fática é (e nenhuma filigrana normativa ou jurídica mudará isso) o Recorrente é portador de moléstia grave consistente em visão monocular.

Isto é fartamente provado pelos atestados médicos trazidos aos autos, bem como o laudo mais recente (emitido em 9 de outubro de 2020, para comprovar a persistência da moléstia grave).

**Ainda, tal fato foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, conforme o Acórdão n.º 70079498150 (N.º CNJ 0315027- 13.2018.8.21.7000), emitido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde foi concedida, por unanimidade, ordem de reconhecer o direito do Recorrente ao benefício de isenção do IRPF.**

Não é admissível o argumento de que a decisão judicial não pode ser acatada pelo fato de ter sido prolatada por um Tribunal de Justiça.

O Poder Judiciário, enquanto Poder da República é uno. Suas repartições e competências são meramente especializações de caráter administrativo, com o objetivo de prestar o melhor serviço possível ao cidadão.

O Recorrente é servidor público estadual aposentado, e que percebe seus benefícios previdenciários do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, **o que impõe como foro competente a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**

**Assim, o não atendimento a uma decisão judicial transitada em julgado é um ato atentatório ao Direito Constitucional vigente. A observância da ordem concedida pelo TJRS é medida que se impõe.**

Por outro lado, em relação à alegação da inexistência de laudo emitido por serviço médico oficial, é notório que o Superior Tribunal de Justiça entende de forma remansosa que é **desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda no caso de moléstia grave.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

**1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.**

2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.

**(AgInt no AREsp 1052385/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)**

(grifos postos)

Ainda, dentre os relevantes avanços trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, o art. 927 determina aos juízes e tribunais o dever de observar (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Comesse dispositivo, o legislador teve a intenção de conferir efetiva segurança jurídica e igualdade ao ambiente jurisdicional.

É de clareza solar, portanto, que os tribunais administrativos, dentre eles o CARF, devem necessariamente se curvar aos precedentes judiciais vinculantes, como forma de prestígio à segurança jurídica, bem como evitar a judicialização de demandas completamente desnecessárias.

De forma que diante do art. 6º da Lei 7713/1988 que determina a isenção de imposto de renda o recebimento de aposentadoria por portador de moléstia grave, bem como a ordem judicial com trânsito em julgado, concedida pelo Acórdão nº 70079498150 (Nº CNJ 0315027-13.2018.8.21.7000), emitido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **a anulação da autuação do Recorrente é medida que se impõe.**

#### **4. Pedido.**

Ante o exposto, aliados aos doutos subsídios costumeiramente emanados deste Conselho, o Recorrente requer o recebimento do presente recurso, e o seu provimento, para que seja reformado o **Acórdão 107-000.328, no âmbito do Processo 13002-720.491/2019-59, tornando nulo e sem efeito o auto de infração respectivo, objeto do presente processo administrativo fiscal.**

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

O litígio recai sobre o fato do contribuinte não ter comprovado mediante a apresentação de laudo médico pericial a condição de portador de moléstia grave prevista em lei, uma vez que os rendimentos objeto da infração são oriundos de aposentadoria.

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação<sup>1</sup> prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pertinente a transcrição do teor das Súmulas CARF n.º 43 e 63 sobre a matéria:

**Súmula CARF n.º 43**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

**Súmula CARF n.º 63**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

---

<sup>1</sup> LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ainda, convém ressaltar, que nos termos da Súmula CARF n.º 121, abaixo reproduzida, a cegueira monocular é considerada como moléstia passível de reconhecimento de isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713 de 1988:

**Súmula CARF n.º 121**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018**

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço, conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 63/64):

(...)

O primeiro ponto a ser analisado é o fato de a legislação tributária não ter concedido isenção de Imposto de Renda para qualquer tipo de rendimento auferido. O art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 1 7.713, de 22 de dezembro de 1998, estabelece claramente que este deve ser decorrente de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O comprovante de rendimentos de fl. 06 e o Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de fl. 08 atestam que o Interessado é aposentado desde novembro de 2001.

O art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, expressamente estabelece que a moléstia grave definida em lei para fins de isenção do Imposto de Renda deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Interessado se limitou a apresentar documentos emitidos por médicos ou organizações particulares (fls. 09/13). Não foi apresentado qualquer documento emitido por serviço médico oficial.

Foi apresentado o Acórdão de fls. 14/26, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente à apelação cível n.º 0315027-13.2018.8.21.7000, sendo apelante o Interessado e apelado o Estado do Rio Grande do Sul.

A autoridade lançadora assim motivou o lançamento ao se referir a este acórdão:

Rendimento incluído, conforme análise de documentação apresentada pelo declarante e de informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalta-se que, apesar de haver reconhecimento da isenção em mandado de segurança, a tutela antecipada concedida não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior ao da impetração. Além disso, o demandado é o Estado do Rio Grande do Sul, não a União.

Conforme corretamente afirmado pela autoridade lançadora, o Acórdão de fls. 14/26 não é aplicável ao presente processo por dois motivos distintos.

Em primeiro lugar, o voto expressamente não estendeu a restituição de valores relativos a período pretérito ao mandado de segurança (fl. 25), que tem como ano de protocolo 2018.

Em segundo lugar, o mandado de segurança foi impetrado na justiça estadual, sendo demandado o Estado do Rio Grande do Sul, como fonte pagadora, e não a União Federal.

Desta forma, por falta de comprovação da moléstia grave através de laudo pericial oficial, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 297.622,92 (art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

(...)

No acórdão recorrido, os fundamentados da negativa de provimento do pleito do contribuinte foram os seguintes:

- (i) Ausência de laudo pericial oficial, nos termos da legislação vigente.
- (ii) No acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não houve reconhecimento de direito a restituição à períodos pretéritos ao ano do protocolo da ação, ou seja, 2018 e
- (iii) No referido processo judicial não houve participação da União que é quem detém a competência constitucional de instituir<sup>2</sup> e de legislar<sup>3</sup> sobre o imposto de renda.

No caso em análise, como visto, ainda que tenham sido expostos os motivos da manutenção do lançamento, com o recurso voluntário o interessado continua a repisar e insistir nas mesmas teses rechaçadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em vista dessas considerações, não podem ser acolhidos os argumentos do Recorrente, não merecendo reparos o lançamento e a decisão recorrida.

### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

<sup>3</sup> LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

#### Seção IV

##### Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.